



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 15 944, que aumenta com um lugar de director do serviço de neurocirurgia o quadro do pessoal de direcção e chefia dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 742 — Sujeita à disciplina urbanística estabelecida pelo presente diploma as capitais das províncias ultramarinas e outras sedes de concelho ou povoações cuja situação ou importância o justifique, incluindo em qualquer dos casos as zonas suburbanas ou destinadas à sua natural expansão.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 949 — Fixa a capacidade das garrafas que poderão ser usadas no engarrafamento do vinho do Porto que se destine ao mercado da Venezuela.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 950 — Mantém em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovado pela Portaria n.º 15 498.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério do Interior, Direcção-Geral da Assistência, a portaria publicada sob o n.º 15 944 no *Diário do Governo* n.º 175, 1.ª série, de 20 de Agosto corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo ser rectificada pela forma seguinte:

Onde se lê: «... no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, ...», deverá ler-se: «... no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 913, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 23 de Agosto de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 742

O rápido crescimento de numerosos núcleos populacionais do ultramar exige solícita atenção e permanente vigilância das autoridades responsáveis, que assegurem

o oportuno planeamento da racional utilização dos espaços urbanos e a disciplina da construção, de harmonia com os ditames do interesse geral naquele planeamento traduzidos. A tanto visa a elaboração de planos de urbanização e a imposição dos respectivos regulamentos, há anos em uso para as principais povoações das províncias ultramarinas, estudados ou orientados através do Gabinete de Urbanização do Ultramar.

Tem-se verificado, porém, que os poderes facultados pela lei aos corpos administrativos lhes não permitem responder pelo que nesta matéria se passa nas áreas da sua jurisdição, nem impor, com a prontidão e eficácia indispensáveis, o respeito do interesse comum sobre os caprichos ou ambições que muitas vezes se manifestam. Assim se tem gerado uma série já demasiado numerosa de graves problemas urbanísticos e onerado pesadamente o futuro, com desmandos que o mais elementar bom senso, provido de meios adequados de intervenção correctiva, teria impedido sem dificuldade de maior.

Urge evitar que se comprometa o futuro das povoações mais importantes e, para isso, dar aos seus corpos administrativos a possibilidade de velarem efectiva e oportunamente porque o desenvolvimento urbanístico das áreas sob sua jurisdição se processe de acordo com os planos e normas aprovados ou, na falta temporária destes — que algumas vezes não será possível elaborar em cadência proporcionada ao crescimento rapidíssimo dos núcleos populacionais —, com a prudência indispensável para não impossibilitar a utilização presumivelmente mais proveitosa dos diferentes espaços urbanos e a sua orgânica estruturação.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas à disciplina urbanística especialmente definida no presente diploma as capitais das províncias ultramarinas e outras sedes de concelhos ou povoações cuja situação ou importância o justifique, incluindo em qualquer dos casos as zonas suburbanas ou destinadas à sua natural expansão.

§ único. Os governos das províncias ultramarinas, com audiência do Conselho do Governo nas províncias de governo-geral, ou da respectiva secção permanente nas demais províncias, determinarão em portaria quais as sedes de concelho ou outras povoações a que deva ser aplicado o regime deste decreto, definindo o perímetro abrangido.

Art. 2.º Nas áreas urbanas e suburbanas abrangidas pelo disposto no artigo anterior são proibidas novas construções, ou qualquer modificação, renovação ou reparação das existentes, sem prévia licença do respectivo